RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.077.219 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: CLEUSA INACIO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. O Colegiado de origem concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio moradia, ante à supressão sem abertura de procedimento administrativo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 71 da Constituição Federal. Sustenta o desrespeito à autoridade do Tribunal de Contas.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13743242.

A matéria objeto da presente impetração restou magistralmente apreciada, quando espancadas e dirimidas eventuais dúvidas, em recentíssimo julgado da lavra do Eminente Desembargador Carlos Adilson Silva, levado à apreciação do Colendo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Areópago que, reiteradamente, vem proclamando, que a supressão do auxílio-alimentação de servidora aposentada sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, faz emergir direito líquido e certo, e com o escopo precípuo de evitar desnecessária tautologia adoto, como razão de decidir, os fundamentos contidos no v. Acórdão em comento quando, ao proceder percuciente análise à situação análoga, assim deixou assentado, *verbis*:

[…]

De conseguinte, embora se trate, como dito pela autoridade coatora, de decisão plenária da Corte de Contas, cujo cumprimento era obrigatório, tal argumento não é suficiente para suplantar o primado constitucional do devido processo legal, pois, ainda que o procedimento administrativo não preveja defesa do impetrante, a observância ao contraditório e à ampla defesa é garantia constitucional, e deve ser observada pela Administração Pública, especialmente quando houver evidente alteração da situação jurídica do servidor de maneira prejudicial, exatamente como ocorrido na hipótese vertente, em que houve a supressão do montante de R$ 448,45 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos - fls. 44) dos proventos de aposentadoria.

[…]

Destarte, diante da não-observância do devido processo legal, a solução mais adequada e justa para o caso focado, é a manutenção do auxílio alimentação à autora, confirmando-se a liminar deferida em juízo de cognição não exauriente, porquanto evidenciado o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente ao cidadão em qualquer procedimento administrativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13743242.

> Com efeito, somente depois de assegurado o devido processo legal, a partir da decisão final não mais passível de recurso, em que ambas as partes possam expor as suas razões para a manutenção, ou, supressão do benefício, é admissível modificar os direitos já assegurados à impetrante.
>
> Por consectário lógico, a discussão intentada neste veículo processual acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação fica prejudicada, por ser matéria intrinsecamente ligada ao cabimento da verba ao servidor inativo, cuja discussão deve ser travada em procedimento próprio, e não na via estreita do mandado de segurança.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13743242.